

Projeto de Lei n.º 687/XIV/2.^a

Redução da taxa de IRC (procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro)

Exposição de motivos

As empresas atravessam um momento particularmente exigente. As medidas excecionais de mitigação da crise sanitárias, que na prática chegam a configurar-se como um autêntico lock down, atiraram muitas empresas para uma situação de pré-insolvência e outras para uma drástica redução da sua produção, das suas vendas e, conseqüentemente, dos seus lucros.

A pesada carga fiscal que incide sobre quem produz riqueza e cria emprego continua a ser um fator muito prejudicial à competitividade do nosso tecido empresarial. É essencial, e o momento reclama-o especialmente, aliviar essa carga e transmitir sinais eficazes do comprometimento do poder político com os objetivos de retoma da atividade económica e da atratividade do sistema fiscal.

Acresce que o momento atual também reclama que se vá um pouco mais longe na proteção das micro, pequenas e médias empresas que, afinal, constituem a maior parte do nosso universo empresarial – cerca de 4/5 das empresas em atividade têm um volume de negócios anual inferior a 500.000 Euros. A taxa reduzida a aplicar à primeira parcela de rendimentos tributáveis tem, atualmente, um carácter meramente simbólico, apesar de poder ser um interessante mecanismo de atração de investimento e de estímulo à criação de emprego. Neste sentido, propõe-se não só o

aumento do valor dessa parcela para os 40.000€ como a redução da taxa aplicável para 15%.

Por outro lado, devemos levar em consideração os regimes fiscais que competem com o português, nomeadamente da Irlanda e dos Estados do Leste europeu.

Em 2013, o Governo procedeu a uma reforma do IRC, devidamente consensualizada com o PS, iniciando uma redução da taxa de IRC. Essa redução permitiu no imediato um aumento da receita – um caso claro em que a diminuição da taxa de imposto permitiu aumento da receita.

No entanto, o Governo seguinte interrompeu aquela reforma, deixando que o IRC em Portugal continuasse a ser um obstáculo, e não um estímulo, à atividade empresarial. Tanto assim é que as economias europeias que optaram por reduzir a sua taxa de imposto sobre as empresas registaram crescimentos muito superiores ao da economia portuguesa.

Para o CDS, uma estratégia para a competitividade tem necessariamente de passar por uma aposta na redução dos impostos sobre a atividade empresarial e, por isso, a taxa de IRC deve baixar para 19% o mais depressa possível, recuperando a reforma do IRC que estava em curso.

Para além disso, é objetivo do CDS equiparar o IRC de Portugal com o IRC da Irlanda, o país que melhor tem conseguido utilizar a competitividade fiscal enquanto instrumento de crescimento. Assim, no âmbito desta reforma fiscal do IRC, propomos uma redução gradual da taxa de IRC, a realizar anualmente, com o objetivo final de a fixar em 12,5% em 2027.

Sabemos que se trata de uma redução ambiciosa, mas que consideramos possível e capaz de transformar Portugal num dos países europeus mais atrativos para o investimento.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

- 1 - A taxa de IRC é de 19%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 40.000 € de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].»

Artigo 3.º

Evolução da taxa do IRC

1 - A taxa de IRC referida no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC deve ser reduzida, anualmente, com o objetivo de a fixar em 12,5% em 2027, em função de uma avaliação e da evolução da situação económica e financeira do país.

2 – A taxa de IRC referida no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC deve acompanhar a descida da taxa prevista no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021,

Os Deputados,

Cecília Meireles

Telmo Correia

João Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira